



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.001239/2006-81
Recurso nº 140.532 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.290 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria IPI
Recorrente R. R. GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO

A autoridade administrativa não é competente para apreciar argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal.

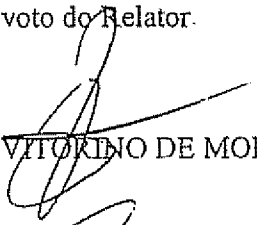
IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF - PAPEL IMUNE. PENALIDADE APLICÁVEL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se lei posterior, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, em se tratando de fatos pretéritos não definitivamente julgados (CTN, art. 106, inciso II, "c")

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária do terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, aplicando a retroatividade benigna, em conformidade com o art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945, de 2009, nos termos do voto do Relator.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso, Gustavo Kelly Alencar, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

R. R. GRÁFICA E EDITORA LTDA, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 103/114 contra o Acórdão nº 14-15.294, de 28/03/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 95/99, que julgou procedente o lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Fiscais Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF - Papel Imune) de fls. 02/04, relativa aos 2º a 4º trimestres de 2002 e 1º a 4º trimestres de 2003 e 1º e 2º trimestres de 2004, cuja ciência ocorreu em 16/03/2006 (fl. 17).

Inconformada, em 13/04/2006, a interessada protocolizou impugnação de fls. 20/30, aduzindo que a multa prevista é por mês-calendário e não por mês-calendário em atraso. Assim, a penalidade aplicada é ilegal, não poderia ocorrer de forma cumulativa, nem como somatório, por ofender o princípio da proporcionalidade, caracterizando-se como confiscatória.

A DRJ julgou procedente o lançamento cujo acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

DIF-PAPEL IMUNE FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A não -apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista

Lançamento Procedente

Irresignada, a contribuinte protocolizou, tempestivamente em 04/06/2007, recurso voluntário de fls. 103/114, repisando seus argumentos de defesa.

Por fim, requer seja decretada a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade e ilegalidade, como é cediço, a apreciação desses elementos, face a legislação tributária, foge à alçada das autoridades administrativas de qualquer instância, que não dispõem de competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Ademais, sobre o tema o então Segundo Conselho de Contribuintes já se manifestara através da Súmula nº 2, a qual se transcreve:

SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

Portanto, todas as questões suscitadas pela contribuinte relacionadas à inconstitucionalidade/ilegalidade não devem ser apreciadas.

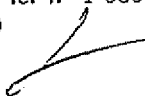
Quanto à multa aplicada, a contribuinte argumenta que a penalidade prevista é por mês-calendário e não por mês-calendário em atraso. Contudo, de se registrar que a referida multa visa coibir a conduta omissiva continuada consubstanciada na ausência de entrega da declaração.

Em que pesem os judiciosos argumentos da decisão recorrida, de se registrar tratar-se de tema polêmico. Nessa toada, a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória está prevista no RIPI/02, dentre outros, nos artigos 505 e 507, os quais se transcrevem:

Art. 505 O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 212 acarretará a aplicação da multa de R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), por mês-calendário, aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados (Medida Provisória nº 2 158-35, de 2001, art. 57)

[-]

Art. 507 Serão punidos com a multa de R\$ 31,65 (trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), aplicável a cada falta, os contribuintes que deixarem de apresentar, no prazo estabelecido, o documento de prestação de informações a que se refere o art. 368 (Decreto-lei nº 1 680, de 1979, art. 4º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30)



[...]

Convém registrar que o comentário de Waldemar de Oliveira ¹, acerca dos precitados artigos:

"O presente artigo 507 do RIPI menciona apenas o 'documento de prestação de informações' Conforme Nota ao art. 368, há, na verdade, diversos documentos de informações que não os citados no art. 506 quando então caberia a aplicação de penalidades prescritas nos artigos 505 ou 507. Ocorre que não estão muito claros os contornos das hipóteses em que se aplicam essas multas, pois os dois artigos alcançam o descumprimento de obrigações acessórias, segundo conclui o exame das disposições contidas nos artigos 212 e 368 " (grifei)

Destarte, corroborado tratar-se de assunto controvertido, transcreve-se a ementa do acórdão 201-81233, recurso 140533, datado de 01/07/2008, de relatoria do Conselheiro Walber José da Silva, em que se deu provimento por maioria, havendo, inclusive, declaração de voto do Conselheiro José Antônio Francisco.

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CRIADA PELA RFB. PENALIDADE APLICÁVEL

A falta de apresentação de DIF - Papel Imune no prazo estabelecido na legislação enseja a aplicação da multa prevista no art. 507 do RIPI/2002 e não a prevista do art. 505, também do RIPI/2002 (art. 57 da Medida Provisória nº 2.258-35/2001)

Recurso voluntário provido "

Entretanto, especificamente sobre a matéria foi editada a MP n.º 451 de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, dispondo o seu art. 1º, § 4º, inciso II, nos seguintes termos:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que

[...]

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão,

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação

¹ in "Novo Regulamento do IPI (Decreto 4.544, de 26 de dezembro de 2002) Anotado, Comentado e Atualizado até 31/05/2003", 16ª ed. São Paulo, Resenha - Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros, 2003, pág. 469/470

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5 000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta, e

II - de R\$ 2 500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (grifei)

Desse modo, configurada a existência de lei posterior mais benéfica à recorrente, passemos a analisar a hipótese de sua aplicabilidade.

Consoante dispõe o art. 106, II, "c" do CTN, a lei aplica-se a fato pretérito, não definitivamente julgado, "quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Conforme se verifica, estão presentes os elementos necessários à aplicação da retroatividade benigna, quais sejam:

- a edição da Lei nº 11.945/09, cominando penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática;

- o processo não se encontra definitivamente julgado.

Portanto, no presente caso, verificando-se a perfeita sujeição aos preceitos do art. 106, II, "c", do CTN, deve ser aplicada a retroatividade benigna, para que seja aplicada a penalidade conforme prevista no art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/09.

Isto posto, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso voluntário para reconhecer o direito da contribuinte à aplicação da retroatividade benigna, em conformidade com o art. 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 11.945/09.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA